PROJETO DE LEI № 4.314, DE 2012

Revoga o inciso XIV, do art. 9º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ **Relator:** Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.314, de 2012, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, revoga o inciso XIV do art. 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para dispensar as pessoas físicas ou jurídicas, que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações financeiras especificadas nas alíneas "a" a "f" do inciso XIV, de: a) manter os registros de identificação dos seus clientes e das transações realizadas; b) cadastrar-se junto ao seu órgão regulador ou fiscalizador ou, na ausência deste, junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e c) atender as requisições formuladas pela Coaf, mantendo o sigilo das informações prestadas.

Em sua justificação, o Autor fundamenta a revogação do dispositivo com a afirmação de que "Quem eventualmente presta serviços, sem envolvimento ou conhecimento, não pode ser responsabilizado por 'lavagem de dinheiro'".

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ainda que a proposição em análise tenha um objetivo louvável, o de preservar as pessoas físicas ou jurídicas de boa fé envolvidas, sem o seu conhecimento, em processos de "lavagem de dinheiro", não nos parece que

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

a forma adotada seja adequada, uma vez que os efeitos não desejados da supressão proposta, no campo da segurança pública, superam, de forma ampla, o nobre propósito motivador do projeto de lei sob avaliação.

Esclarecendo os efeitos da revogação do inciso XIV da Lei nº 9.613, de 1998 (Lei 9613/98), tem-se que são excluídas das obrigações previstas nos artigos 10º e 11º desta Lei 9613/98 – obrigações de sistematização, de manutenção e de eventuais comunicações às autoridades de informações relativas a atividades que podem constituir simulações contratuais e financeiras – as pessoas físicas ou jurídicas descritas no inciso XIV do art. 9º.

Ocorre que essas obrigações não tem por objetivo a punição de pessoas de boa fé que sejam envolvidas, involuntariamente, em operações de "lavagem de dinheiro". Elas destinam-se à constituição de bases de dados que, analisados em conjunto, podem indicar a existência de atividade criminosa. Além disso, identificados indícios de prática de atividades ilícitas, essas obrigações permitem a preservação de informações necessárias e relevantes para as investigações criminais que sejam levadas a efeito para apurar eventuais práticas do delito de "lavagem de dinheiro", praticadas por meio de simulação de operações financeiras lícitas, e para a posterior persecução penal.

Observa-se, portanto, que o dispositivo que se pretende revogar contém comando legal imprescindível para o combate aos crimes financeiros que envolvem "lavagem de dinheiro", sendo, portanto, um instrumento jurídico fundamental para o combate aos crimes dessa natureza.

Aduza-se, por fim, que o dispositivo não vulnera as garantias constitucionais das pessoas físicas ou jurídicas, apenas determina procedimentos administrativos e contábeis elementares, que ficam disponíveis para as autoridades encarregadas pela aplicação da lei que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de ilícitos.

Assim, com base na argumentação expendida, não se vislumbra a necessidade de revogação do inciso XIV ao *caput* do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei $n^{\rm o}$ 4.314, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator